



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 129-2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 064/23 – Impugnante: **LEONARDO A. C. DE ALBUQUERQUE E SILVA**, CNPJ n.º 22.626.640/0001-44.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando crítica ao edital e pleiteando a sua correção e republicação, requerendo o parcelamento do lote de especialidades em itens isolados, por comporem serviços distintos.

III – Opinamos pelo **total improvimento** da impugnação formulada pela empresa **LEONARDO A. C. DE ALBUQUERQUE E SILVA**, CNPJ n.º 22.626.640/0001-44.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica em **09.05.2023**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **LEONARDO A. C. DE ALBUQUERQUE E SILVA**, CNPJ n.º 22.626.640/0001-44, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 064/2023, tendo como objeto a Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia.

2. Insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnando pela sua suspensão, correção e retificação, uma vez que o lote I (**consultas por especialidades médicas**) deve ser parcelado em itens isolados, em respeito a competitividade, por comporem serviços distintos e especialidades diversas, o que afrontaria o artigo 23, §1.º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Continuação do PARECER CJ Nº 129 - 2023 – JAS

3. Ou seja, não haveria justificativa plausível para que se contrate o fornecimento de serviços de diversas especialidades no mesmo lote. Além disso, restringiria a participação das empresas, pois exige que a licitante disponha das cinco especialidades para participar, sendo que algumas trabalham com foco em uma ou outra especialidade.

4. Ainda segundo a Impugnante, o ente impediria o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de porte menores estarão impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de especialidades como as empresas maiores. Para tanto, cita a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União e a violação ao artigo 3.º, §1.º, I da Lei Federal n.º 8.666/93, em uma suposta tentativa de beneficiar determinado licitante.

5. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

6. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

7. A crítica tecida pela Impugnante não merece prosperar e ser acolhida pelos seguintes motivos:

(a) As seguintes decisões, em casos semelhantes, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP):

SENTENÇA

PROCESSO: 00023413.989.21-1

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ (CNPJ 01.528.506/0001-30)

ADVOGADO: MARCELO MANSANO (OAB/SP 128.979)

CONTRATADO(A): SEMPS SERVICOS DE EMERGENCIAS EM PRONTO SOCORRO LTDA (CNPJ 26.009.552/0001-54) INTERESSADO(A): EFRAIM GARCIA LOPES ASSUNTO: EDITAL nº 37/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021.

CONTRATO: 46/2021 de 29/09/2021.

OBJETO: **Contratação de empresa prestadora de serviços médicos plantonistas, médicos generalistas, médicos ginecologista para laborarem junto a Unidade de Saúde do Município de Ipiгуá.** Vigência 12 meses - 29/09/2021 - 29/09/2022. Valor R\$ 1.729.683,20. EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-08 / DSF-I PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00001777.989.22-9 (grifos nossos).

Continuação do PARECER CJ Nº 129 - 2023 – JAS

DECISÃO

2.4 **Acolho parcialmente os argumentos trazidos quanto à contratação de empresa única para a execução de todas as especialidades. Faço-o porque não há evidências fáticas de que a gestão individualizada de contratos por especialidade se mostrasse, neste caso concreto, a forma mais econômica para a Administração.** Entretanto, não há se cogitar, como pretendeu a defesa, de que a contratação de empresa única facilita o suprimento de eventuais insuficiências detectadas em determinada especialidade. Noutra passo, a paralisação das atividades da contratada pode comprometer a integralidade dos serviços prestados. (grifos nossos).

(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e artigo 57, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n. 20/2021 e o Contrato n. 46/2021, nos termos do art. 2º, inciso XVIII da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

C.A., 19 de maio de 2022. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AUDITOR

Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 21/5/2014

Exame Prévio de Edital – Referendo+Julgamento M003 TC-00001872/989/14-0

Interessado: Airto de Archangelo Junior.

Assunto: **Exame prévio de edital do pregão presencial n. 13/2014, da Prefeitura Municipal de Pardinho, objetivando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de plantão médico e exames com vistas ao atendimento da demanda da Unidade Mista de Saúde.**

Advogado(s): Luciano Cesar de Toledo – OAB/SP 312.145. (grifos nossos).

(...) Voto TC-00001872/989/14-0

A reunião debaixo de objeto único de atividades que guardam entre si relação de complementaridade parece-me tecnicamente justificável. E o vulto do negócio pretendido não apresenta dimensão econômica suficiente para atrair o fracionamento obrigatório previsto em lei. (grifos nossos).

Ainda que o edital trate de variadas especialidades, todas dizem respeito à área da saúde e devem ser exercidas por profissionais médicos, não havendo indícios de que o mercado não possa satisfazer o interesse público nos moldes almejados. (grifos nossos).

(...)

Feitas estas considerações, e aliado às conclusões externadas por aqueles que oficiaram nos autos, julgo **improcedente a representação** intentada por Airto de Archangelo Junior contra o edital do pregão presencial nº 13/2014, e libero a Prefeitura Municipal de Pardinho para dar prosseguimento ao certame com base no edital já publicado. (grifos nossos).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Continuação do PARECER CJ Nº 129 - 2023 – JAS

Conselheiro-Substituto Josué Romero Segunda Câmara

Sessão: 20/10/2020

136 TC-020837.989.18-5 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Barbara. Contratada(s): S.O.S Empreendimentos Médicos EIRELI.

Objeto: **Prestação de serviços médicos.** (grifos nossos).

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Aroldo José Castanho (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 31-08-18.

Valor – R\$1.547.880,00. Advogado(s): Débora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359), José Antônio Gomes Ignácio Júnior (OAB/SP nº 119.663) e Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811). Fiscalizada por: UR-2. Fiscalização atual: UR-2.

137 TC-021955.989.18-1 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Barbara.

Contratada(s): S.O.S Empreendimentos Médicos EIRELI.

Objeto: **Prestação de serviços médicos.** (grifos nossos).

Responsável(is): Aroldo José Castanho (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Débora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359), José Antônio Gomes Ignácio Júnior (OAB/SP nº 119.663) e Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811). Fiscalizada por: UR-2. Fiscalização atual: UR-2

(...)

Voto TC-020837.989.18-5 TC-021955.989.18-1

As justificativas trazidas pela origem permitem o afastamento das críticas acerca da aglutinação, uma vez que não há elementos suficientes a indicar que o mercado não esteja adaptado a fornecer tanto profissionais médicos para consultas quanto para plantões. (grifos nossos). GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(b) Justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde no pedido de abertura da licitação (Pregão Eletrônico n.º 64/23), folhas 04:

V – CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Será vencedora a licitante que apresentar o menor **valor por lote**, devendo, entretanto, apresentar valores unitários para cada um dos itens licitados, **pois o fracionamento dos itens licitados pode prejudicar a execução e fiscalização do objeto.** (grifos e destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ Nº 129 - 2023 – JAS

CONCLUSÃO

8. **Ex positis**, opinamos pelo **total improvimento** da impugnação formulada pela empresa **LEONARDO A. C. DE ALBUQUERQUE E SILVA**, CNPJ n.º 22.626.640/0001-44.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.
Parecer não vinculante, meramente opinativo.
À consideração Superior.

Orlândia/SP, 09 de Maio de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 09 de Maio de 2023.

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assunto -- Análise de Impugnação de Edital

Pregão Eletrônico: 64/2023

Processo: 90/2023

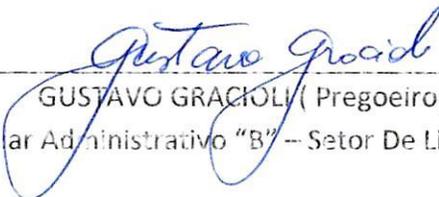
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

Prezados senhores,

Segue para análise de vosso departamento o pedido de impugnação ao edital do processo licitatório acima mencionado, apresentado pela empresa **LEONARDO A.C.DE ALBUQUERQUE E SILVA CNPJ 22.626.640/0001-44**, em prazo tempestivo, que terá sua sessão iniciada dia **12/05/2023 às 08:30 horas**.

Sem mais,

Atenciosamente,


GUSTAVO GRACIOLI (Pregoeiro)
Auxiliar Administrativo "B" -- Setor De Licitações

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
64/2023, DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO**

PE 64/2023

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.326.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O item 22.5 do Edital estabelece que até o dia 09/05/2023, às 15h, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, motivo pelo qual a presente petição é tempestiva e merece conhecimento.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

a. LICITAÇÃO DE ESPECIALIDADES POR LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ITENS DISTINTOS ENTRE SI

As especialidades estão sendo licitadas em lote único, conforme se verifica no Edital:

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

LOTE I. CONSULTAS POR ESPECIALIDADES

ITEM	ESPECIALIDADE	QTDE / MÊS	UNIDADE	Vir. Unitário	Vir. Total Mensal	Vir. Total Anual
1	Ginecologia/Obstetrícia	600	CONSULTAS			
2	Pediatria	500	CONSULTAS			
3	Ortopedia	300	CONSULTAS			
4	Cardiologia	200	CONSULTAS			
5	Dermatologia	200	CONSULTAS			
6	Geriatria	100	CONSULTAS			
7	Pneumologia	40	CONSULTAS			
8	Urologia	150	CONSULTAS			
9	Vascular	100	CONSULTAS			
10	Neurologia	200	CONSULTAS			
11	Cirurgia geral	100	CONSULTAS			
12	Oftalmologia	200	CONSULTAS			
13	Otorrinolaringologia	100	CONSULTAS			
14	Oncologista	100	CONSULTAS			
15	Endocrinologista	100	CONSULTAS			
16	Clínica Geral	500	CONSULTAS			
17	Medicina de Trabalho	300	CONSULTAS			
18	Psiquiatria	600	CONSULTAS			
TOTAL						

Ocorre que os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista se tratar de especialidades diversas que poderiam compor itens isolados.

A junção de serviços díspares em um único lote afronta o art. 23, § 1º da Lei nº 8666/1993, que determina que as "obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas** em tantas parcelas **quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Ora, não há justificativa plausível para que se contrate o fornecimento de serviços de diversas especialidades no mesmo lote. Além disso, restringe a participação das empresas, pois exige que a licitante disponha das cinco especialidades para participar, sendo que algumas trabalham com foco em uma ou outra especialidade.

Inclusive, o ente impede o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de portes menores estarão

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de especialidades como as empresas maiores.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União editou súmula neste exato sentido:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Com todo o respeito aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e Edital, mas manter diversas especialidades distintas no mesmo lote pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, desrespeitando o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8666/1993, que aduz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Assim, requer-se a retificação do Edital, com o parcelamento das especialidades em itens isolados, em respeito à competitividade.

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, apresentada por via eletrônica, com vistas a dar **provimento à impugnação** com o fim de retificar o Edital, parcelando o lote de especialidades em itens isolados, por comporem serviços distintos;

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas de São Paulo, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 09 de maio de 2023.

RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
RAFAEL CARVALHO NEVES DOS
SANTOS
Dados: 2023.05.09 11:02:08
+03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, constitui seu bastante procurador **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 73.785, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob o nº 90.193, todos vinculados à sociedade CARVALHO NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/PR nº 7115, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação e especialmente para representa-lo perante órgãos públicos municipais, estaduais e federais, incluindo processos licitatórios e contratos administrativos.

Londrina, 02 de fevereiro de 2022.

LEONARDO A C DE
ALBUQUERQUE E
SILVA: 225265400001
44

Assinado de forma digital por
LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE
E SILVA: 225265400001
Número 27229.02-64321-02067

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABEFCIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, ao advogado Wellington Garcia, inscrito na OAB/PR n. 108.912, os poderes que a mim foram conferidos por **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44.

Londrina, 06 de dezembro de 2022.

MARIANE SILVA Assinado de forma digital por
OLIVEIRA:0699275 MARIANE SILVA
5986 OLIVEIRA:06992755986
 Dados: 2022.12.06 13:42:01
 -03'00'

MARIANE SILVA OLIVEIRA
OAB/PR N. 90.193



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 130-2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 064/23 – Impugnante: **MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI**, CPF n.º 292.215.738-50.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação, requerendo: **(a)** proibição de participação de Cooperativas, Associações e demais entidades sem fins lucrativos; **(b)** apresentação pelas licitantes de seu registro junto ao CNES e CREMESP.

III – Opinamos pelo provimento parcial da impugnação formulada por **MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI**, CPF n.º 292.215.738-50, a fim de que o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia), seja corrigido e republicado, nos seguintes termos: **(a)** A inserção, no item de n.º 04, (Das condições de participação), de vedação expressa à participação de Cooperativas, inclusive mencionando o precedente do TCE-SP, TC n.º 011806.989.21- 6 (A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12); **(b)** A inserção, no item de n.º 9.5 (Qualificação Técnica), nos termos do artigo 30, IV da Lei Federal n.º 8.666/93¹, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, da exigência de registro das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); **(c)** A inserção, no item de n.º 9.5 (Qualificação Técnica), nos termos do artigo 30, I da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, da exigência de registro das licitantes no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo).

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Continuação do PARECER CJ N° 130 - 2023 – JAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica em **09.05.2023**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada por **MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI**, CPF n.º 292.215.738-50, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 064/2023, tendo como objeto a Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia.

2. Insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnando pela sua suspensão, correção e retificação, pelos seguintes motivos:

(a) Autorização de participação de cooperativas e associações, em desacordo com precedente do TCE-SP.

(b) Ausência da obrigatoriedade de previsão expressa quanto à necessidade de apresentação, pelas licitantes, de cadastro da pessoa jurídica concorrente junto ao CNES.

(c) Ausência da obrigatoriedade de previsão expressa quanto à necessidade de apresentação, pelas licitantes, de cadastro da pessoa jurídica concorrente junto ao Conselho de Classe – CREMESP.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.



Continuação do PARECER CJ Nº 130 - 2023 – JAS

5. Em relação à crítica tecida pela Impugnante, (**parágrafo n.º 2, “a”**):

(a) O Edital do certame, em seu **item 4.2.10²**, já prevê o impedimento (**item 4.2**)³ da participação de Entidades do **Terceiro Setor**⁴. **Desse modo, não merece prosperar e nem ser acolhida.**

(b) Verificando o que dispõe o Edital do certame, constatamos que em seu item 4.2, no tópico “das condições de participação”, não há vedação expressa à participação de Cooperativas. **Desse modo, a crítica tecida merece prosperar e ser acolhida, a fim de que o instrumento convocatório seja corrigido e republicado.** Nesse sentido, já decidiu o TCE-SP no TC n.º 011806.989.21-6:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS MÉDICOS. INDEVIDA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA.

1. A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12 (grifos nossos).

2. À luz da disciplina de complementaridade estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, as entidades sem fins lucrativos pactuam com entes federativos por meio de instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional delineada no presente caso.

6. Em relação à crítica tecida pela Impugnante (**parágrafo n.º 2, “b”** - obrigatoriedade da exigência de registro das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), **merece prosperar e ser acolhida.** Nesse sentido, já decidiu o TCE-SP:

² **4.2.10.** Entidades do Terceiro Setor.

³ **4.2.** Estão impedidas de participar desta licitação pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem, dentre outras estabelecidas por lei, em uma ou mais situações seguintes:

⁴ As entidades do terceiro setor são organizações sem fins lucrativos que prestam serviços públicos, e são popularmente conhecidas como ONGs. Além das ONGs outros tipos comuns de instituições do Terceiro Setor são: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Entidade beneficente, institutos e Fundações. <https://www.portalcontnews.com.br/entidades-do-terceiro-setor>. Acesso em 09.05.2023.

Continuação do PARECER CJ Nº 130 - 2023 – JAS

Processo: TC-019662.989.22-7

Representante: Renata Saydel, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 194.266

Representado: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE (com a participação dos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério)

Responsável: Agnaldo Cesar Duarte, Secretário Executivo

Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 08/2022, que objetiva a “contratação de empresas para prestação de serviços médicos especializados em plantões médicos presenciais diurnos e noturnos, plantões de enfermagem presenciais diurnos e noturnos e plantões de serviços gerais presenciais diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério”. Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Sessão Pública: 26 de setembro de 2022.

Data da Impugnação: 22 de setembro de 2022

(...) **Ao menos em juízo apriorístico, a imposição de registro dos prestadores de serviços no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) mostra-se consentânea ao objeto pretendido, eis que, a teor do artigo 5º da Portaria nº 1.646/2015, “o CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde”. A recordar que as diretrizes do Ministério da Saúde alcançam organizações públicas e privadas, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), as críticas da autora, despidas de substrato probatório, em nada abalam presunção de legitimidade e legalidade da atuação administrativa.** G.C., em 23 de setembro de 2022. EDGARD CAMARGO RODRIGUES CONSELHEIRO. (grifos nossos).

7. Em relação à crítica tecida pela Impugnante (**parágrafo n.º 2, “c”** obrigatorialidade de previsão expressa quanto à necessidade de apresentação, pelas licitantes, de cadastro da pessoa jurídica concorrente junto ao Conselho de Classe – CREMESP), também merece prosperar e ser acolhida. Nesse sentido:

RECURSO DA EMPRESA JOSÉ ROBERTO BIJOTTI – ME - RECURSO DO INSTITUTO GLOBAL SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Alegação de que em 30/06/2017 foi realizado processo licitatório n. 42/2017, pregão presencial 22/2017, na prefeitura do município de Severínia para prestação de serviços médicos – Sagrou-se vencedora do certame o INSTITUTO GLOBAL SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP - Inconformismo da empresa impetrante de que a vencedora do certame não teria autorização para exercer a função objeto do contrato, pois, não estaria cadastrada no CREMESP - Pretensão da concessão da ordem – Sentença de concessão parcial – Recurso das partes. Preliminar recursal de decadência, afastada. **Sentença que concedeu parcialmente a segurança, para conceder à impetrada Instituto Global Saúde Análises Clínicas Ltda - EPP o prazo de 60 dias corridos para regularização de sua inscrição perante o CREMESP, sob pena de ser declarada inabilitada no Pregão Presencial nº 22/2017, sendo o objeto do contrato adjudicado ao segundo colocado José Roberto Bijotti-ME, mantida – Recursos improvidos.** (TJSP; Apelação Cível 1003520-22.2017.8.26.0400; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018) (grifos nossos).

Continuação do PARECER CJ Nº 130 - 2023 – JAS

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas. <https://portal.cfm.org.br/servicos-para-empresas/inscricao-de-pessoa-juridica/Acesso> em 10.05.2023.

CONCLUSÃO

8. **Ex positis**, opinamos pelo **provimento parcial** da impugnação formulada por **MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI**, CPF n.º 292.215.738-50, a fim de que o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia), seja corrigido e republicado, nos seguintes termos:

(a) A inserção, no item de n.º 04, (Das condições de participação), de vedação expressa à participação de Cooperativas, inclusive mencionando o precedente do TCE-SP, TC n.º 011806.989.21- 6 (A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12).

(b) A inserção, no item de n.º 9.5 (Qualificação Técnica), nos termos do artigo 30, IV da Lei Federal n.º 8.666/93⁵, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, da exigência de registro das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

⁵ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Continuação do PARECER CJ Nº 130 - 2023 – JAS

(c) A inserção, no item de n.º 9.5 (Qualificação Técnica), nos termos do artigo 30, I da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, da exigência de registro das licitantes no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.
Parecer não vinculante, meramente opinativo.
À consideração Superior.

Orlândia/SP, 09 de Maio de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/6/2021
EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: TC-011455.989.21-0.
REPRESENTANTE: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP nº 264.559).
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jahu.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jahu objetivando a contratação de empresa/cooperativa do ramo médico para prestação de serviços médicos junto à rede municipal de saúde, conforme descrito no Anexo I.

PROCESSO
REFERENCIADO: TC-011806.989.21-6

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS MÉDICOS. INDEVIDA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA.

1. A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12

2. À luz da disciplina de complementaridade estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, as entidades sem fins lucrativos pactuam com entes federativos por meio de instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional delineada no presente caso.

RELATÓRIO

Maria Idalina Tamassia Betoni apresentou petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2021, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jahu objetivando a contratação de empresa/cooperativa do ramo médico para prestação de serviços médicos junto à rede municipal de saúde, conforme descrito no Anexo I.

A Representante, em síntese, voltou-se contra a ausência de vedação expressa no edital à participação de associações na disputa, bem como opôs-se à permissão de participação de cooperativas, tendo em vista a incompatibilidade da natureza jurídica dessas entidades com a característica de subordinação da prestação do serviço pretendido.



Pediu a concessão de liminar com o intuito de proibir a participação de entidades sem fins lucrativos no certame, bem como a confirmação de tal entendimento por meio do julgamento pela procedência de sua reclamação, com determinação da nulidade do pregão caso houvesse participação dessas interessadas.

Premente a matéria e verossímeis os argumentos apresentados, foi concedida medida liminar suspendendo o andamento do processo licitatório, bem como requisitando da Prefeitura informações sobre o teor das reclamações para análise sob o rito do sumaríssimo (ev. 11.1.). A medida foi referendada pelo E. Plenário em Sessão de 19/5/21 (ev. 32).

A Prefeitura compareceu aos autos informando ter suspenso o andamento do certame, bem como trazendo cópia do edital (ev. 25).

Foi referenciado a estes autos o TC-011806.989.21-6, no qual foi apresentado o Ofício n.º 86/2021 – ASJUR/PRESID pela OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras e pela OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo.

Em apertada síntese, foi destacada argumentação na seguinte direção:

...a manutenção deste entendimento por este Egrégio Tribunal de Contas está em descompasso com o comando constitucional de fomento e estímulo ao cooperativismo e legislação infraconstitucional vigente. Além disso, redundará na extinção de legítimas cooperativas, na medida em que sofrem ilegais constrações ao serem sumariamente excluídas dos editais de licitações, acarretando imensurável dano para o segmento da saúde, o desenvolvimento local e na vida de milhares de pessoas da região.

Pleitearam a reconsideração do posicionamento desta E. Corte de Contas acerca da vedação à participação de cooperativas no Pregão.

Ainda, junto a esse ofício foram apresentados dois anexos com referências à legislação e jurisprudência correlata.

ATJ, na seara jurídica, manifestou-se pela procedência integral da Representação, com endosso de sua Chefia (ev. 50).

Pleiteado e concedido prazo adicional pela Prefeitura para a oferta de justificativas (ev. 56.1. e 62.1.), vieram esclarecimentos e documentos no evento 70.1.



A Municipalidade afirmou que atualmente “as horas médicas” têm sido cumpridas pela cooperativa COMERP, uma vez que não há nos quadros da Prefeitura de Jaú médicos para todas as especialidades.

Disse inexistir pessoalidade e subordinação em relação à Secretaria de Saúde, sendo que a “designação de locais de atendimento é feita pela Secretaria da Saúde e comunicada ao médico gestor por parte da Cooperativa. Este médico é o único responsável por indicar o profissional que irá suprir a demanda”.

Ressaltou a flexibilidade e economicidade do modelo de cooperativas, além de salientar a vantajosidade de sua adoção neste momento de pandemia.

O d. MPC (ev. 78) e d. SDG (ev. 82) também se alinham à conclusão de ATJ pela procedência da Representação.

O d. MPC ainda propôs a emissão de alertas à Administração quanto à possível condenação de contratos similares celebrados com cooperativas e acerca do caráter das contratações da espécie (complementar e temporário ou para preenchimento de vagas não atendidas por concurso público), bem como destacou que “o custo da futura contratação deverá ser computado como despesa com pessoal da Prefeitura”.

É o relatório.

RFL



VOTO

Conforme destaquei ao receber a matéria para análise sob rito sumaríssimo, esta E. Corte tem reiteradamente se orientado no sentido da inadequação da contratação de cooperativas e entidades sem fins lucrativos em licitações objetivando a prestação de serviços médicos, tanto pelas características de subordinação do serviço, como por conta da condição não isonômica entre as diferentes prestadoras.

Na ocasião, exemplifiquei tal orientação com o recente julgado em sede de Exame Prévio de Edital, também postulado pela ora Representante, proferido no TC-009498.989.21-9 (Sessão Plenária de 05/05/21).

No curso da instrução, além das justificativas ofertadas pela Prefeitura, foi referenciado ao feito Ofício encaminhado pela OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras e pela OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (no TC-011806.989.21-6) buscando a revisão desse entendimento.

Sopesando o teor da Representação e a argumentação acrescida à luz do histórico de decisões da Casa, os órgãos que se pronunciaram no processo – ATJ, Chefia de ATJ, MPC e SDG - foram unânimes em concluir pela manutenção da orientação ora vigente, considerando procedente a Representação.

Não vejo razão para divergir de tais pronunciamentos, acolhendo-os como razão de decidir.

Vale registrar aqui que, segundo o preâmbulo do edital, aplica-se subsidiariamente ao Pregão em tela a Lei nº 8.666/93. Portanto, afastada a incidência da Lei nº 14.133/21, bem como porque vedada a aplicação combinada de tais normas, conforme art. 191 desta última Lei, não é possível recepcionar argumentação abordando a nova legislação.

Também a afirmação de que o serviço estaria atualmente a cargo de cooperativa não é válida para modificar as razões que levam a considerar



essa opção como inadequada. Afinal, não é porque existe no mundo fático que deve ser tida como legal.

No mais, a fim de ilustrar o embasamento já usado por diversas vezes por este E. Plenário para refutar a possibilidade de participação de cooperativas em certames para serviços médicos, bem como para ter como injustificada a participação de associações sem fins lucrativos e empresas em um mesmo procedimento, trago, a título exemplificativo, mais uma decisão deste Colegiado, esta por mim relatada no final do ano passado no TC-024767.989.20-5 (Sessão de 25/11/20):

Nossa jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que a prestação de serviços médicos, notadamente quando materializados no fornecimento de mão de obra especializada empregada na realização de plantões médicos ou atendimentos de natureza ambulatorial, por exemplo, não se compatibiliza com o regime jurídico que rege a atuação das cooperativas profissionais, assim como tende a estabelecer fator de discriminação injustificado quando destinado a entidades sem fins lucrativos.

Ou seja, se de um lado a patente subordinação trabalhista que a condução desses trabalhos notoriamente demanda não encontra respaldo no regime do cooperativismo, de outro o conjunto de prerrogativas insito às integrantes do Terceiro Setor torna claramente anti-isonômica eventual disputa com sociedades empresárias do ramo, naturalmente desprovidas dos incentivos fiscais e vantagens que o Poder Público àquelas oferece.

E sob tal aspecto, como a Prefeitura foi categórica quanto à intenção de franquear o acesso de tais pessoas jurídicas à disputa, situação, portanto, desconforme com o regime contratual estatuído na Lei nº 8.666/93 e que, no limite, demandaria instrumentos diversos, como o chamamento público voltado à celebração de convênios, termos de parceria ou contratos de gestão, de rigor, tenho que concluir pela procedência dessa parte do pedido.

Ante o exposto, acolhendo a posição de ATJ, Chefia de ATJ, d. MPC e SDG, VOTO pela procedência da representação subscrita por Maria Idalina Tamassia Betoni, determinando que a Prefeitura Municipal de Jahu se digne a realizar ampla revisão de seu edital, com a finalidade de dele fazer constar expressa vedação à participação de cooperativas e de entidades sem fins lucrativos no certame.

Ainda, recepciono os alertas propostos pelo d. MPC, conforme relatório deste voto e ev. 78.1.

Acolhido este entendimento, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Jahu, a fim de que, ao elaborar o novo texto



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

convocatório, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 09 de Maio de 2023.

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assunto -- Análise de Impugnação de Edital

Pregão Eletrônico: 64/2023

Processo: 90/2023

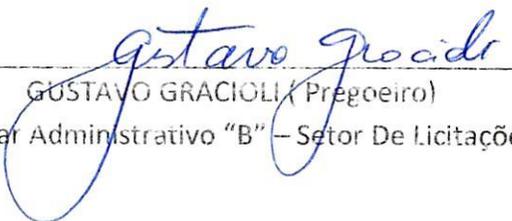
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

Prezados senhores,

Segue para análise de vosso departamento o pedido de impugnação ao edital do processo licitatório acima mencionado; apresentado pela empresa **MARIA IDALINA T. BETONI CPF 292.215.138-50**, em prazo tempestivo, que terá sua sessão iniciada dia **12/05/2023 às 08:30 horas**.

Sem mais,

Atenciosamente,


GUSTAVO GRACIOLI (Pregoeiro)
Auxiliar Administrativo "B" - Setor De Licitações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ORLANDIA- ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 064/2023

A impugnação visa sanar omissões quanto a autorização tácita de participação de cooperativas no certame; exigência de inscrição das licitantes no CREMESP e CNES, a apresentação de atestados de capacidade técnica de acordo com a sumula 24 do TCE-SP e a comprovação de capacidade financeira.

Processo Administrativo nº 064/2023

MARIA IDALINA T. BETONI, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 292.215.738-50, vem respeitosamente, apresentar tempestivamente esta **IMPUGNAÇÃO**, visando exame prévio do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 064/2023**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA - SP**, pelos fatos e fundamentos abaixo declinados:

i. Breve Síntese Fática

O objeto da presente impugnação é o edital do pregão eletrônico 064/2023, cujo qual tem previsão de realização para o dia 12/05/2023, e seu objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço médico.

ora se impugna, restaram identificadas certas omissões e irregularidades que merecem ser sanada por esta estimada comissão de licitação. Veja-se que as irregularidades se tratam de:

- A autorização de participação de cooperativas e associações, em desacordo com precedente ficado pelo TCE-SP;

- A ausência da obrigatoriedade de previsão expressa quanto a necessidade de apresentação, pelas licitantes, de cadastro da pessoa jurídica concorrente junto ao CNES;
- A ausência da obrigatoriedade de previsão expressa quanto a necessidade de apresentação, pelas licitantes, de cadastro da pessoa jurídica concorrente junto ao conselho de classe – CREMESP.

Desta maneira, conforme se demonstrará adiante, o edital não só esta em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas Bandeirante, como também, defronta grande irregularidade com a legislação pátria, devendo a presente impugnação ser aceita para que, no seu mérito, seja dado provimento aos pleitos aqui deduzidos, retificando-se os termos necessários.

ii. Das Irregularidades Impugnadas

a) **Do Impedimento de Participação de Organização Social Sem Fins Lucrativos Em Certame Público – PRECEDENTE DO TCE SP**

Inicialmente, a primeira irregularidade detectada no edital impugnado é a ausência do impedimento de participação no certame de organização social sem fins lucrativos e cooperativas.

Ou seja, o edital impugnado sequer chegou a vedar a participação de tais pessoas jurídicas no certame, estando em irregularidade com o que disciplina o Tribunal de Contas Bandeirante.

Ressalta-se que é dever da administração pública, garantir, de forma efetiva, a todos os concorrentes a **igualdade de condições no certame público**. Tal obrigatoriedade, inclusive, tem escopo no artigo 37, XXI¹ da Constituição Federal e é reiterada no artigo 30 da Lei 8.666/93.

Neste ponto, sabido é que, com embasamento no no artigo 5^o² da Lei nº 12.690/21, o Egregio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se posiciona, de forma reiterada quanto a impossibilidade de participação de cooperativas nos certames destinados à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, **levando em conta**

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada

a sua incompatibilidade do regime de seu tipo societário, com relação de subordinação que se forma na execução de tais ajustes para atendimento a rede de saúde pública.

Em sessão de julgamento realizada no dia 10/02/2021, o E. Plenário do Tribunal de Contas Bandeirante, acolheu o voto do Conselheiro Dimas Ramalho, nos autos do TC-024796.989.20-0, vejamos:

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES CIVIS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISIÇÃO DE DIPLOMA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NA FASE DE HABILITAÇÃO. A possibilidade de contratação de cooperativas depende de a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, nem entre a Administração e cooperados e de viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços (Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), de molde a evitar eventual configuração de responsabilidade trabalhista à Administração. Desse modo, em contratações com as características do objeto em análise, não deve ser admitida a participação de cooperativas. Requisição de diploma e registro no Conselho Regional de Medicina, na fase de habilitação, extrapola o rol de documentos previstos no artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo ao ente representado apenas a imposição de relação dos profissionais e declaração forma da disponibilidade, nos termos do § 6º do referido dispositivo legal."

O Doutrinador Rafael Carvalho Rezende, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática*, ensina que:

*"Em determinados casos, é possível a vedação à participação de cooperativas em licitações para contratações de serviços submetidos à legislação trabalhista. Dessa forma, se a natureza do serviço pressupõe subordinação jurídica entre os empregados e o contratado, bem como personalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas nas licitações, uma vez que tais entidades seriam 'cooperativas fraudulentas' ou meras intermediadoras de mão de obra." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 137)*

Ainda, sobre o tema, tem-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e

tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

No mesmo sentido, não se deve admitir a participação das demais entidades sem fins lucrativos. Quanto ao tema, há a manifestação deste E. Tribunal, através do voto do Conselheiro Renato Martins Costa, no TC-014884.989.19-5 vejamos:

"Também comporta acolhimento o pleito da Representante no sentido de ver inserida cláusula vedando a participação não só de cooperativas como também de entidades sem fins lucrativos por ocasião da formulação de novo edital. É que, conforme se depreende do descritivo anexo ao instrumento objetiva a Prefeitura adquirir serviços médicos consoante modelo de contrato administrativo subordinado ao regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/93. E, sendo esse o modelo de atuação complementar pretendido, não se justificaria destinar igualmente o objeto a entidades sem fins lucrativos que, à luz da disciplina de complementaridade estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, pactuam com entes federativos na forma de gestão em regime de parceria, com base em instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional delineada no presente caso. A par disso, considerando a natureza jurídica, a finalidade social e os incentivos fiscais conferidos pelo Poder Público, admitir a participação de entidades vinculadas ao Terceiro Setor em disputa assim formatada implicaria efetivo prejuízo à isonomia e à competição."

Pelo que vem sendo demonstrado uma organização social não é, por definição legal, uma empresa, pronta a fornecer bens ou serviços a Administração Pública. Ao contrário disso, são na verdade, parceiras do estado.

O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva na conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

E como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem decidido em casos semelhantes, tratando-se de objeto altamente sensível e de relevância social, a dualidade entre explícito e implícito, melhor se resolve quanto a reforma do edital, ou ainda, quanto ao alerta a administração para que não se permita a participação de tais entidades no certame em andamento, com o compromisso de não se desalinhar no entendimento jurisprudencial que nesses casos efetivamente não recomenda a contratação dessas

espécies de pessoa jurídica em licitações cujo objeto prevê a contratação de EMPRESA especializada para a prestação de serviços médicos.

Seria necessário, dessa maneira, a elaboração de todo um arcabouço normativo que possibilitasse tratamento isonômico à participação de OSCIP/OSS em licitações sob a égide da Lei 8.666/1993, envolvendo a definição de procedimentos de equalização das condições de participação entre as entidades qualificadas como OSCIP/OSS e as empresas privadas.

a) Da Apresentação Do Cadastro Nacional De Empresas De Saúde

Em contínua análise ao edital do pregão em epígrafe, verifica-se irregularidade quanto a apresentação do **Cadastro Nacional de Empresas de Saúde** como condição de habilitação no tocante à qualificação técnica.

Ocorre que tal omissão merece atenção, devendo o edital ser retificado com a finalidade de incluir a apresentação de registro da empresa no **CNES**.

A qualificação técnica nos procedimentos licitatórios é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação, sendo que requer da empresa concorrente a comprovação de experiência anterior mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica e o registro em entidades profissionais competentes.

Faz-se necessário asseverar que somente os documentos mencionados pela Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação constitucional. Para tanto, o art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que os processos de licitação deverão conter exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente encontra amparo no art. 30, inciso I e IV da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

A Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde assim dispõe em seus artigos 3º e 4º:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Vê se portanto que a Portaria acima citada estabelece que as empresas deverão fazer seu registro no Cadastro Nacional de Empresas de Saúde, sendo que é uma exigência legal.

No mesmo sentido se faz necessária a inclusão da apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Em consulta ao Portal do Conselho Federal de Medicina temos que:

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. *Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

Nessa esteira, tendo em vista as exigências editalícias quanto a prestação de serviço por empresa especializada para a prestação de serviços médicos, é de se esperar que a empresa que irá fornecer esse profissional também tenha o registro no conselho em que atua.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Já o art. 3º da lei nº 9656/98, assim diz sobre as empresas que operam planos privados de assistência à saúde:

Art. 3º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Nesse sentido, é nítido a necessidade de registro da empresa licitante, para a devida segurança jurídica da administração pública que vier a contratar a empresa para a prestação de serviços médicos, para que a execução do objeto seja realizada zelando pela saúde e bem estar da população

Nota-se que o edital tem como objeto a contratação de **EMPRESA** especializada em consultas de cardiologia, ou seja, o registro ou inscrição na entidade profissional competente não diz respeito somente ao profissional que irá realizar as consultas, mas também a empresa que está sendo contratada para o fornecimento desse profissional.

Sendo a licitação julgada pelo princípio da legalidade, é dever da Administração Pública exigir da empresa que vier a participar do certame o registro no Cremesp, posto que não se trata de condição que frustre a competitividade ou que não esteja dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela lei nº 8.666/93.

Portanto, é indispensável que as empresas licitantes que vierem a participar do Pregão Eletrônico nº 009/2022 promovido pelo município de Jaborandi apresentem a certidão de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que a administração pública possua segurança jurídica quanto a contratação do objeto licitado e não venha a sofrer prejuízos ou desfalques na execução deste.

Ainda, é imprescindível que as empresas que por ventura venham a ser declaradas habilitadas, possuam registro no conselho competente, para a regular e correta execução dos serviços.

Desta forma, não há que se falar que a citada exigência frustre o caráter competitivo do certame em epígrafe, sendo necessária a ratificação do edital para que a Administração

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E7F2-31B1-31A2-947B.

contrate empresa devidamente cadastrada no CNES e registro no CREMESP, podendo executar os serviços sem quaisquer ônus ao município.

b) Da Necessidade do Registro Junto ao CREMESP

Inicialmente, é necessário apontar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo a administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no edital.

Nítido, portanto, que é necessário interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, até porque, o princípio envolto a questão é de hierarquia inferior a legislação. Além de que, é devida a existência de total intersecção com as normas de hierarquia superior, para que haja a regularidade do certame.

Desta maneira, não pode o edital ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. Qualquer quebra do nexo de relação entre o edital e suas exigências, o objeto da licitação enseja na desvinculação ao ato convocatório.

Neste sentido, há a obrigatoriedade estipulada pelas Lei nº 6.639/80 a qual diz:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

Ou seja, o edital de licitação não pode se sobrepor a lei, motivo pelo qual resta demonstrada, respeitosamente, a incoerência da omissão cometida. Desta maneira, para o devido cumprimento dos serviços, haja vista suas especificidades, é imprescindível que seja apresentada qualificação técnica das licitantes, junto ao órgão regulador, não bastando apenas o registro do responsável técnico.

Por amor ao debate, cabe apontar os dizeres do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como bem explicitado no edital, seu objetivo é: *contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da rede sus do município de Orlândia.*

Ou seja, já que se pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, pressupõem-se que esta deve também ter registro junto ao órgão fiscalizador.

Ademais, é certo que a prestação de serviços médicos é uma das vertentes mais importantes na administração pública, não podendo ser deixado de lado.

Nesta toada, para que o serviço seja prestado com a devida qualificação técnica, e, para que a população não sofra com uma mão de obra incapacitada, é requisito primordial a existência de um órgão regulador geral para a fiscalização da atividade.

Ainda, cabe lembrar o teor da previsão do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 1.980/11:

"Art. 3 As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadoras e/ou intermediadoras de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 8.655/98."

No mesmo sentido vem a Lei 6.839/80:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que as licitações tenham estabelecidas cláusulas indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, há manifestação, por meio de parecer, do próprio CREMESP, aprovado em reunião plenária realizada em 18/10/2016, o qual diz:

Assunto: Sobre a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação. Relator: Dr. Osvaldo Pires G. Simonelli - Advogado do Departamento Jurídico. Parecer subscrito pela Conselheira Silvana Maria Figueiredo Morundini, Diretora Secretária.

Ementa: Empresa médica. Registro em Estado da Federação diverso da atuação. Aplicação da Resolução CFM 1.980/11. Impossibilidade. A presente solicitação é encaminhada para análise, sob a forma de Consulta, oriunda de prefeitura do Interior Paulista, questionando a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação.

*PARECER A regulamentação quanto ao registro das pessoas jurídicas no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina está, atualmente, disciplinada por intermédio da Resolução CFM nº 1.980/11 e aue, através do seu artigo 3º assim dispõe: Resolução CFM nº 1.980/11:Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Assim, a regra emanada do Conselho Federal de Medicina é suficientemente clara no sentido de que, para que a empresa possa atuar no Estado de São Paulo, ela deve estar regularmente registrada nos assentamentos do CREMESP, independentemente da sua intenção em contratar médicos com registro neste Estado. **Conclusão Diante do exposto, concluímos que, por força da normativa federal, a atuação de empresa no âmbito do Estado de São Paulo, sem o devido registro no CREMESP, não é permitida.** Assim, esperando ter atingido os objetivos propostos, apresentamos nosso parecer, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.*

Este é o nosso parecer, s.m.j. Osvaldo Pires G. Simonelli - OAB/SP 165.381

Departamento Jurídico - CREMESPAPROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS REALIZADA EM 14/10/2016. HOMOLOGADO NA 4.747ª REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

A manifestação do Conselho Regional de Medicina se deu em razão de terem sido questionado por uma prefeitura do interior paulista se havia a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro estado da federação. O Órgão de Classe fundamentou-se na Resolução do CFM, nº 1.980/11, para justificar que não há a possibilidade de contratação sem que haja a inscrição no conselho cujo o estado onde o serviço será prestado.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaleassinaturas.com.br:443> e utilize o código E7F2-31B1-31A2-947B.

Ou seja, ante todo exposto, ficou amplamente demonstrado a necessidade de retificação do edital impugnado para que seja exigida a comprovação de inscrição da pessoa jurídica junto ao CREMESP.

c) Da não Sobreposição do Princípio de Vinculação ao Edital a Legislação

Conforme demonstrado acima, é necessário que as licitantes tenham inscrição junto ao CREMESP, órgão este, responsável pela fiscalização dos serviços médicos no estado de São Paulo.

Pois bem, dito isto, é necessário que seja ressaltado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é decorrente do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, fato qual, impõem a administração e aos licitantes o dever de observância as normas estabelecidas no edital.

Ou seja, é cristalino a necessidade de interpretação do preceito do ato convocatório, em conformidade com as leis e a Constituição, até porque, o princípio envolto a questão é de hierarquia inferior a legislação. Além disso, é essencial que haja a existência de total intersecção com as normas de hierarquia superior, para que haja a regularidade do certame.

E, assim sendo, não pode o edital ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. Veja-se que, qualquer quebra do nexo de relação entre o edital e suas exigências, enseja na desvinculação ao ato convocatório.

Nesse sentido, há a obrigatoriedade estipulada pela Lei nº 6.899/80, a qual diz:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização da exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Lembremos então que o edital de licitação é instrumento normativo da mesma, pois tem o escopo de dar regra as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis e atos normativos.

Por amor ao debate, e viável que se traça à baila a hierarquia das normas, teoria criada pelo jurista Hans Kelsen. Para o Douto Jurista, a pirâmide normativa escalona as normas de maior importância para as de menor relevância, e, assim sendo, as de hierarquia inferior devem se submeterem as de hierarquia superior.

Neste ponto, rememora-se que o ordenamento jurídico pátrio segue o Princípio da Supremacia da Constituição, o que significa dizer que todas as normas que estão inseridas dentro da Constituição Federal detêm de supremacia formal (refere-se à

concepção das normas) e não material (quanto ao assunto), ou seja, são superiores as leis infraconstitucionais.

Resta-se incontroverso, portanto, que o edital atacado deve guardar respeito às leis de hierarquia superior, justificando-se a aplicação da exigência de inscrição no CREMESP pelas licitantes, dado o que apregoa a Lei 6.839/80 em seu art. 1º, artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina, nº1980/11, bem como o art. 37 da Constituição Federal.

II. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **LIMINARMENTE**, a proibição da participação de **COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**, para a sessão designada no dia 04/05/2023, visando que o princípio da isonomia e da competitividade não sejam feridos; E o edital **RETIFICADO**.
- b) Seja a presente representação julgada totalmente procedente, com a consequente decretação da proibição da participação de **COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS** no Pregão Presencial nº035/2023.
- c) Seja a presente julgada procedente para inclusão da apresentação pelas licitantes de seu registro junto ao CNES e CREMESP.

Termos em que,
Peço e espero deferimento.

Bauri, 09 de maio de 2023.

MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI
OAB/SP 264.559

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E7F2-31B1-31A2-947B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E7F2-31B1-31A2-947B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E7F2-31B1-31A2-947B



Hash do Documento

7418BBCA6CC8928A213A094E2D32795F959B7F2640FE65CCA369CE812C4C119B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2023 é(são) :

Maria Idalina Tamassia Betoni - 202.215.739-60 em 09/05/2023

11:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 135-2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 064/23 – Impugnante: **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, CNPJ n.º 23.481.981/0001-31

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação, requerendo: **(a)** A proibição de participação de Cooperativas; **(b)** A exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e índices contábeis (liquidez geral, liquidez corrente, solvência geral e endividamento geral); **(c)** A exigência de qualificação técnica (prova de aptidão para o desempenho de atividade, objeto do edital).

III – Opinamos pelo **provimento parcial** da impugnação formulada por **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, CNPJ n.º 23.481.981/0001-31, tão somente a fim de que o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia), seja corrigido e republicado com a inserção, no item de n.º 04, (Das condições de participação), de vedação expressa à participação de Cooperativas, inclusive mencionando o precedente do TCE-SP, TC n.º 011806.989.21 - 6 (A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12).

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Continuação do PARECER CJ N° 135 - 2023 – JAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica em **09.05.2023**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada por **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, CNPJ n.º 23.481.981/0001-31, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 064/2023, tendo como objeto a Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia.

2. Insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnano pela sua suspensão, correção e retificação, pelos seguintes motivos:

(a) A proibição de participação de Cooperativas;

(b) A exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e índices contábeis (liquidez geral, liquidez corrente, solvência geral e endividamento geral);

(c) A exigência de qualificação técnica (prova de aptidão para o desempenho de atividade, objeto do edital);

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

5. Em relação à crítica tecida pela Impugnante quanto à exigência de proibição de participação de Cooperativas **deve ser acolhida e merece prosperar**, a fim de que o instrumento convocatório seja corrigido e republicado. Nesse sentido, já decidiu o TCE-SP no TC n.º 011806.989.21-6:



Continuação do PARECER CJ Nº 135 - 2023 – JAS

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS MÉDICOS. INDEVIDA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA.

1. A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12 (grifos nossos).

2. À luz da disciplina de complementaridade estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, as entidades sem fins lucrativos pactuam com entes federativos por meio de instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional delineada no presente caso.

6. Em relação à crítica tecida pela Impugnante quanto à exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e índices contábeis (liquidez geral, liquidez corrente, solvência geral e endividamento geral), **não merece prosperar e nem ser acolhida, devendo ser rejeitada**. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP):

Processos TC - 026233.989.19-3 TC - 026369.989.19-9 TC - 026415.989.19-3

3. VOTO

3.3 Outrossim, insubsistente a impugnação relacionada à ausência de requisição de balanço patrimonial e índices econômicos, na medida em que o artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93, ao relacionar os quesitos para a habilitação econômico-financeira, não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado. (grifos nossos).

7. Em relação à crítica tecida pela Impugnante quanto a exigência de qualificação técnica (prova de aptidão para o desempenho de atividade, objeto do edital), **não merece prosperar e nem ser aceita**, uma vez que o próprio edital do certame já prevê a sua apresentação. Nesse sentido:

9.5.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

9.5.2. Os atestados técnicos solicitados deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa

Continuação do PARECER CJ Nº 135 - 2023 – JAS

CONCLUSÃO

8. **Ex positis**, opinamos pelo **provimento parcial** da impugnação formulada por **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, CNPJ n.º 23.481.981/0001-31, tão somente a fim de que o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 064/2023 (Prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia), seja corrigido e republicado, com a inserção, no item de n.º 04, (Das condições de participação), de vedação expressa à participação de Cooperativas, inclusive mencionando o precedente do TCE-SP, TC n.º 011806.989.21- 6 (A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 11 de Maio de 2023.


Jefferson Aparecido Solly

Consultor Jurídico
OAB SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP, 09 de Maio de 2023.

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assunto -- Análise de Impugnação de Edital

Pregão Eletrônico: 64/2023

Processo: 90/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

Prezados senhores,

Segue para análise de vosso departamento o pedido de impugnação ao edital do processo licitatório acima mencionado; apresentado pela empresa **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A CNPJ 23.481.981/0001-31**, em prazo tempestivo, que terá sua sessão iniciada dia **12/05/2023 as 08:30 horas.**

Sem mais,

Atenciosamente,


GUSTAVO GRACIOLI (Pregoeiro)
Auxiliar Administrativo "B" – Setor De Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Setor de Licitações.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 64/2023

PROCESSO N° 90/2023

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, com sede na Rua Cajubi, nº 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e o item 22.5 do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 64/2023**, sob o regime de menor valor global (por lote), que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da rede sus do município de Orlandia.

I. TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 22.5, o prazo de até o dia 09 de maio às 15:00 horas para solicitação de impugnação do edital, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

O edital de Pregão Eletrônico nº 64/2023, do Município de Orlandia/SP, tem como escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da rede SUS do Município.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

III. DOS ITENS IMPUGNADOS

III.1. DA NÃO VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS

Em análise ao Edital, verifica-se que não há vedação quanto à participação de cooperativas.

Não obstante inexistir óbice na Lei 8.666/1993 para a contratação de cooperativas pela Administração Pública, é cediço que, **em virtude das constantes fraudes nos seus contratos administrativos, e para se evitar fraudes futuras**, a União e o Ministério Público do Trabalho firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no bojo dos autos 01082-2002-020-10-00-0, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, delinear-se os contornos que devem reger tal relação.

Já em sua cláusula primeira, estabelece o TAC que deve a União se abster de *“...contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador...”*.

Isso porque muitas cooperativas são criadas para burlar o artigo 3º, da CLT, no tocante aos direitos trabalhistas dos executores do serviço contratado,



fazendo-se passar por cooperados quando, na verdade, são empregados da cooperativa com vínculo de subordinação.

Essa descaracterização do contrato de trabalho aumentou depois da inclusão do parágrafo único ao artigo 442 da CLT que estabelece que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Referido termo foi firmado com o intuito de proteger o erário e evitar uma futura responsabilização subsidiária, consoante a Súmula 331 do TST, que estabelece ser a responsabilidade subsidiária da Administração em relação às verbas trabalhistas quando houver falha na fiscalização.

E dadas as exigências de comprovação de vínculo previstas no Edital e, ainda, as características intrínsecas à prestação de serviço pretendida pelo Município, representam a atividade fim dos cooperados.

Em julgamento já se manifestou o TCU acerca da questão, no acórdão 2260/2017, ponderando:

Ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há que se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas”. Ponderou, ainda, que a “administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.



Em julho de 2012 foi editada a Súmula nº 281, TCU, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, especificando:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Um segundo ponto a ser observado, é que a contratação de cooperativa implica pagamento de adicional de 15% (quinze por cento) sobre o preço contratado a título de INSS.

Tal cobrança decorre do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.112/91.

Vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ainda que tenhamos decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a referida contribuição é indevida, o inciso não foi retirado da lei e nem foi editada súmula vinculante, seguindo vigente, sendo, portanto, legítima a cobrança pelo INSS.

A isonomia entre as concorrentes é pilar do processo licitatório desde o ato convocatório, que deve ser aberto a todos aqueles que têm condições de



fornecer o objeto pretendido pela Administração, obrigando-a a realizar o julgamento das propostas com base em critérios objetivos e equânimes, considerando que a todas as concorrentes foram conferidas condições iguais de participação.

A violação desse princípio implica conceder vantagem indevida a uma ou mais participantes, ferindo, por consequência, também a moralidade e a probidade administrativa que devem também ser guardadas pelos entes da administração pública e tornam o processo licitatório nulo.

Por essa razão, impugna-se o Edital para que vede expressamente a participação de Cooperativas.

III.2. DA NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

Verificando os termos do edital no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, não houve determinação de apresentação de balanço patrimonial pelas licitantes:

9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.



Ocorre que a apresentação do Balanço Patrimonial é exigência legal, nos termos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

*grifos nossos

Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade 1000, item 3.17, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata dos critérios e procedimentos a serem adotados quando da elaboração do balanço patrimonial, e deve ser adotada por todas as entidades, independentemente de sua natureza jurídica ou do seu porte:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;



- (d) demonstraco das mutaes do patrimnio lquido para o perodo de divulgao;
- (e) demonstraco dos fluxos de caixa para o perodo de divulgao;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das polticas contbeis significativas e outras informaes explanatrias.

No h qualquer irregularidade na previso da exigncia de documentos, na medida em que se atenda ao interesse pblico.

Ao contrrio, a no apresentao, viola o princpio da legalidade, que deve ser observado, fins de garantir legitimidade do processo licitacrio. Caso contrrio, este poder ser questionado e at mesmo invalidado. A Administrao Pblica deve conduzir a licitaco de acordo com os termos da legislao.

O edital deixou ainda, de prever os ndices contbeis que as licitantes devero ter para participar do certame, quais sejam de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), de Solvncia Geral (SG) e de Endividamento Geral (EG), conforme § 5º, tambm do art. 31, da Lei de Licitaes:

§ 5º A comprovao de boa situao financeira da empresa ser feita de forma objetiva, **atravs do clculo de ndices contbeis previstos no edital e devidamente justificados** no processo administrativo da licitaco que tenha dado incio ao certame licitacrio, vedada a exigncia de ndices e valores no usualmente adotados para correta avaliao de situao financeira suficiente ao cumprimento das obrigaes decorrentes da licitaco.

*grifos nossos

Os ndices Contbeis so imprescindveis para se medir a sade financeira de uma empresa.



A liquidez corrente é um indicador que mostra a capacidade de uma empresa de quitar todas suas dívidas a curto prazo e engloba todos os tipos de ativo e passivo circulante. Indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A liquidez geral é utilizada para medir a capacidade que uma empresa tem de honrar com as suas obrigações de curto e longo prazo. Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O índice de solvência geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

E o índice de endividamento geral é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise de endividamento da empresa. Ele determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total do seu ativo. De forma geral, os índices de endividamento representam as dívidas de uma empresa e qual o seu grau.

Os índices Contábeis servem para verificar o comprometimento dos recursos, porque podem mostrar quanto deles é usado para pagar dívidas e juros. Da mesma forma, sua interpretação avalia se a empresa consegue cobrir essas dívidas.

Os valores usualmente adotados pela Administração Pública para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, são:



- ≥ 1,00 Índice de Liquidez Geral (LG)
- ≥ 1,00 Índice de Liquidez Corrente (LC)
- ≥ 1,00 Índice de Solvência Geral (SG)
- ≤ 0,5 Endividamento Geral (EG)

Tais disposições visam selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas sem respaldo financeiro venham a participar e vencer licitações, assim como garantir que durante a execução do contrato tenham capacidade para concluir o objeto da obrigação.

O critério de julgamento dos índices deve estar devidamente expresso no edital de forma clara e objetiva.

Importante destacar que os índices acima trazidos pela ora impugnante estão de acordo com valores usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, deve ser retificado o edital também neste ponto, fins de que exija expressamente a apresentação de Balanço Patrimonial e os índices financeiros, nos termos acima expostos.

III.3. DA PROVA DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE OBJETO DO EDITAL



Ainda em análise aos termos do Edital, verifica-se que não há a exigência de que as empresas comprovem qualificação técnica.

O presente Edital viola claramente a legislação!

Os art. 27 e 30, da Lei 8.666/93, determinam de que forma poderá ser demonstrada pela licitante sua qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

*grifos nossos

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*grifo nosso

Decorre de tal norma os limites que devem nortear as exigências que serão feitas no Edital, as quais não podem restringir a participação de interessados no certame de forma injustificável.

A apresentação de atestados de capacidade técnica pelos licitantes visa a demonstração, por esses, de que possuem idoneidade para a execução do objeto licitado, bem como competência e capacidade material de o fazê-lo, ou seja, que possuem estrutura técnica, profissionais capacitados e a expertise necessária para atender ao contrato administrativo.

A licitante, deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não podendo se utilizar de meras declarações para comprovar a sua aptidão para participar do certame.

O Edital ignora, ainda, o entendimento do TCU no que diz respeito à exigência de comprovação de experiência por quantitativos mínimos de 50% do objeto solicitado, e não de sua integralidade. Vejamos:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no

próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – **que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.** (TCU Acórdão 1.214/2013 – Plenário – grifos nossos)

Neste mesmo sentido é a Súmula 24, do TCE/SP:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II. do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A não exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica viola o princípio da legalidade, que deve ser observado, fins de garantir legitimidade



do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado. A Administração Pública deve conduzir a licitação de acordo com os termos da legislação.

Tal determinação busca assegurar a proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência anterior dos licitantes, bem como garantir qualidade e eficiência do prestador que venha a ser contratado.

Deste modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula ao certame, devendo ser reformado o edital.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 12 de maio de 2023, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 08 de maio de 2023.

23.481.981/0001-31
MEDPRIME CLÍNICA
GESTÃO E SAÚDE SA
RUA CAJUBI Nº 23
AV. CÂNDIDO HARTMANN Nº 4726
SANTA FELICIDADE - CEP 82.015-130
CURITIBA - PR

LUIS SILVA DOS SANTOS
R.G. nº 6.159.215-6
CPF 922.284.109-34
DIRETOR PRESIDENTE

LUIS SILVA DOS
SANTOS:92228410934

Assinado de forma digital por LUIS
SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2023.05.08 08:49:39 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 11 de Maio de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 064/2023 (prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da Rede SUS do Município de Orlandia/SP).

IMPUGNANTES:

(a) LEONARDO A. C. DE ALBUQUERQUE E SILVA, CNPJ n.º 22.626.640/0001-44.

(b) MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI, CPF n.º 292.215.738-50.

(c) MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, CNPJ n.º 23.481.981/0001-31.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. **CONSIDERANDO** os pareceres jurídicos n.ºs 129, 130 e 135/23, emitidos pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO:**

(i) Pelo **total improvimento** da impugnação apresentada pela Impugnante LEONARDO A. C. DE ALBUQUERQUE E SILVA, CNPJ n.º 22.626.640/0001-44.

(ii) Pelo **parcial provimento** da impugnação apresentada pela Impugnante MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI, CPF n.º 292.215.738-50, a fim de que o edital do certame em pauta seja corrigido e republicado nos seguintes termos:

(a) A inserção, no item de n.º 04, (Das condições de participação), de vedação expressa à participação de Cooperativas, inclusive mencionando o precedente do TCE-SP, TC n.º 011806.989.21- 6 (A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12); (b) A inserção, no item de n.º 9.5 (Qualificação Técnica), nos termos do artigo 30, IV da Lei Federal n.º 8.666/93¹, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, da exigência de registro das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (c) A inserção, no item de n.º 9.5 (Qualificação Técnica), nos termos do artigo 30, I da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade do Pregão, da exigência de registro das licitantes no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo).

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(iii) Pelo **parcial provimento** da impugnação apresentada pela Impugnante MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, CNPJ n.º 23.481.981/0001-31 a fim de que o edital do certame em pauta seja corrigido e republicado nos seguintes termos:

(a) A inserção, no item de n.º 04, (Das condições de participação), de vedação expressa à participação de Cooperativas, inclusive mencionando o precedente do TCE-SP, TC n.º 011806.989.21- 6 (A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12).

3. A seguir, sejam notificadas as **IMPUGNANTES** desta decisão, e ato contínuo, publique-se-a na imprensa oficial.

4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal